



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600868-94.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600868-94.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

REQUERENTE: ALAGOAS MERECE MAIS 44-UNIÃO / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 40-PSB / 11-PP / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A

REQUERIDO: ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR, JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE, ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR 15-MDB / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(P/PC DO B/PV) / 12-PDT / 20-PSC / 19-PODE / 77-SOLIDARIEDADE

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.

PERFIL OFICIAL DO GOVERNO. MARCAÇÃO DE PÁGINA OFICIAL. REPLICAÇÃO. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ EM MATERIAL PROBATÓRIO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida incólume, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/10/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso eleitoral (ID 9909141), interposto pela Coligação "ALAGOAS MERECE MAIS", contra a Decisão (9905542), que julgou improcedente o pedido constante nos autos de Representação especial, por suposto cometimento de conduta vedada, c/c pedido de tutela Provisória de Urgência, inaugurada em face de PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS; RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS e JOALDO REIDE BARROS CAVALCANTE.

O Recorrente, em suas razões, aduz que no dia 22 de agosto do corrente ano, diversas publicidades institucionais, originalmente publicadas pelo perfil institucional no *instagram* da EMATER (@emateralagoas), foram repostadas pelo perfil oficial do Governo do Estado de Alagoas, tipificando, com isso, as condutas vedadas descritas nos dispositivos 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, e art. 37, §1º, da Constituição Federal.

Para robustecer suas alegações, a coligação Representante colaciona aos autos *prints screens* da página do governo e vídeo no qual sequencia ordem de horário e data com correlação a outras imagens de perfis do *instagram*, a exemplo dos perfis oficiais deste Regional e o do Ministério Público Federal.

Em despacho de ID 9867824 determinei a apresentação da URL da peça de propaganda impugnada, a fim de realização da prova, nos termos da Resolução TSE nº 23.608/2019.

A representante apresentou petição informando que as propagandas institucionais haviam sido retiradas espontaneamente pelos Representados, razão pela qual pediu desistência do pedido liminar.

Contestação documentada nos autos, no ID 9872687.

Oficiando nos autos, o Ministério Público pugnou pela improcedência do pedido, em razão da fragilidade do acervo probatório juntado aos autos.

Proferida sentença pela improcedência da Representação, fora interposto o presente Recurso Inominado, ID 9909141.

Em suas razões, a recorrente manifesta sua discordância com as conclusões que fundamentaram a sentença sobredita e justifica seu pleito quanto à apreciação devolutiva reiterando ser pacífico na Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral o caráter objetivo da norma suscitada.

Dessarte, aduz a Recorrente que basta ser realizada a publicidade no período vedado para ser caracterizada a afronta, desconsiderando-se eventual desvirtuamento do conteúdo e de demonstração de prévio conhecimento do agente público responsável. Assim, pedem o conhecimento e provimento do presente recurso e conseqüente reforma por decisão colegiada.

Por sua vez, os recorridos em suas contrarrazões reiteram que a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma adequada e robusta a prática da conduta vedada, bem como não conseguiu demonstrar o nexo causal da publicação atacada e a participação dos representados /recorridos, e, com isso, pedem o não provimento do recurso

Nesse diapasão, o parecer opinativo exarado pelo Ministério Público também fora reiterativo, reconhecendo a fragilidade do acervo probatório em confirmar a ocorrência de publicação institucional irregular em período vedado e a conseqüente concretização de conduta vedada ao agente público.

De acordo com o e.Representante do Parquet Eleitoral, "*...Embora o representante tenha juntado aos autos vídeo de acesso ao perfil institucional do Governo do Estado de Alagoas (@governodealagoas) supostamente produzido em 22/08/22, a data exibida no relógio do aparelho celular poderia ser facilmente modificada por qualquer usuário, sem maiores conhecimentos técnicos, não se tratando, pois, de prova contundente sobre a data do acesso. De igual forma, o acesso aos perfis institucionais do TRE e do MPF não fazem prova suficiente dos fatos alegados. Tratando-se de documento digital/eletrônico poderia ser manipulado facilmente. Então, faz-se necessário que este tipo de documento, para servir como meio de prova, seja corroborado por outros elementos probatórios, ou mesmo que para que seja assegurada sua veracidade e autenticidade, sejam adotadas medidas prévias pela parte, de forma a assegurar sua imutabilidade e integridade.*" Em razão da fundamentação retroreferida opina pelo desprovimento do Recurso.

É o breve relato dos autos.

VOTO

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito às legitimidades das partes, aos interesses recursais representados nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do Recurso.

No entanto, da análise das razões recursais, não encontro motivos a justificar a reforma da decisão atacada, adiantando, desde já, meu entendimento pela improcedência da postulação recursal.

Constato, ainda, que o Recorrente reitera seu pleito, pretendendo um entendimento dispare sobre o teor do que fora apreciado na decisão ora atacada, sem apresentação de argumentos modificativos, se não seu inconformismo com a decisão atacada. Explico.

A recorrente pretende ver configurada as condutas tipificadas no artigo 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97, que preceituam o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(i)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(grifei)

Da leitura dos dispositivos supracitados depreende-se a preocupação do legislador em manter-se preservada a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, principalmente em período mais próximo ao do efetivo exercício do sufrágio.

Busca-se preservar a igualdade no jogo político-eleitoral não permitindo a que os candidatos detentores da máquina estatal ou mesmo que possuam maior número de apoiadores ou fundo partidário o privilégio quanto às ferramentas utilizadas na campanha.

Conduto, não se pode olvidar ao reclamante/recorrente o ônus probatório para assegurar sua pretensão, o que, reitero, continua sendo inobservado nestes autos.

Por essa razão, continuo a corroborar com o argumentado pelo Ministério Público Eleitoral quanto à fragilidade do acervo probatório contido nos autos, não apenas em razão da ausência inicial e suprida das URLs, como também em razão de liame que demonstre o nexo causal da publicação atacada e a participação dos representados nos atos que determinaram sua publicação.

Reitero que, nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, a prova das publicações deve ser realizada pela apresentação das URLs das publicações impugnadas. Sucede que a inicial não apresentou os endereços eletrônicos das publicações impugnadas e quando apresentou os referidos endereços, não se verificou a existência da propaganda.

Após lançar os endereços no navegador de internet, não logrei a necessária verificação da existência de propaganda irregular, não permitindo a realização de prova na forma estabelecida na legislação de regência.

Assim, embora o Recorrente tenha apresentado um vídeo, mostrando a "navegação" por um telefone celular, mostrando algumas das peças publicitárias que pretende a declaração de irregularidade, o fato é que esta forma de prova não tem o condão de firmar o necessário convencimento judicial, vez que a legislação de regência determina a regular identificação mediante o código URL, o que não fora procedido e ensejou a supramencionada desistência quanto ao pleito de retirada da publicidade.

Por fim, nos autos não há a necessária recomposição do nexo causal de modo a demonstrar a responsabilidade dos ora recorridos pela publicação do material publicitário impugnado, conforme exigência do artigo 17, da Resolução TSE nº 23.608/2019, conforme abaixo transcrito:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(i)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada.(Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021).

(grifei)

Percebe-se que os autos permanecem carecem do necessário elemento de prova, robusta e adequada, hábil a firmar juízo referente à irregularidade da publicidade glosada, não havendo sido esta sequer mitigada na ocasião de interposição deste Recurso.

Outro não fora o entendimento em Recurso Eleitoral em AIJE decidida no TRE-RJ, vejamos:

Jurisprudência; Data de publicação: 13/10/2022

Recurso Eleitoral. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2020. Divulgação em rede social pessoal do candidato. Facebook. Obras de asfaltamento. Atos de gestão. Captação ilícita de sufrágio não comprovada. Inexistência de abuso de poder provado nos autos. Suposta violação ao art. 73, VI, "b" da Lei 9.504/97. Não configuração. Texto alusivo à ação do Executivo Municipal. Ausência de emprego da máquina pública no ato de propaganda. Inexistência de emprego de recursos públicos para a realização do ato publicitário. Desprovimento do recurso. 1. Sentença que julgou improcedentes os pedidos em AIJE por abuso de poder político e econômico, cumulado com pedido de condenação por captação ilícita de sufrágio e por conduta vedada de propaganda institucional nos três meses que antecedem o pleito, ajuizada por partido político adversário. O objeto da imputação consistiria em publicações nos perfis privados dos representados, na rede social Facebook, com menção a realizações e obras do Governo Municipal. 2. Pedido de condenação por captação ilícita de sufrágio afastado. Ausência de indícios da prática de uma das condutas típicas previstas na descrição legal (doar, oferecer, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor). Não comprovada a distribuição de favores, brindes ou de qualquer outra vantagem aos eleitores. A divulgação de obras de asfaltamento por candidatos não é apta, por si só, a amparar condenação pelo ilícito previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições. 3. Não demonstração de abuso de poder político ou econômico. Referência às realizações ou aos fracassos de determinada administração pública na esfera pública de debate. Ato natural e esperado. Nos termos do parecer ministerial em primeira instância, "não há ilicitude na conduta do candidato que exalta os atos de governo em sua propaganda eleitoral, quando feita em sua página pessoal e desvinculada de brasão e slogans da gestão administrativa do Município, sem configurar confusão entre a máquina pública e a pessoa do gestor-candidato". 4. Publicidade institucional que pressupõe a prova do uso da máquina pública para a sua realização, seja no dispêndio de verbas públicas para a produção e divulgação do ato publicitário, seja no uso dos canais oficiais de comunicação da Administração Pública. Situação que não ocorreu no caso sob julgamento. Postagens em rede social gratuita, feitas em perfis privados e nas quais não há nenhuma prova que indique ter havido o emprego de verba pública. Precedentes deste TRE-RJ e do TSE. 5. Na linha do que entende o TSE, "O emprego da máquina pública, em qualquer de suas possibilidades, é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, objetivando assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. No caso, a moldura fática do acórdão regional não apresenta indícios de que houve uso de recursos públicos ou da máquina pública para a produção e divulgação das postagens de responsabilidade do agravado." Desprovimento do recurso nos termos do parecer ministerial.

(grifei)

Jurisprudência; Data de publicação: 06/10/2022

No caso, não restou configurada publicidade institucional em período vedado....PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EMPREGO DA MÁQUINA PÚBLICA. PROMOÇÃO PESSOAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO....não restou configurada a publicidade institucional prevista no art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições.

- [TRE-MG - Inteiro Teor. : RepEsp 6004964220226130000 BELO HORIZONTE - MG 060049642.](#)

(grifei)

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso para lhe NEGAR PROVIMENTO, mantendo a decisão recorrida incólume em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATOR